

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, que “Altera o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, no que concerne ao salário-maternidade devido à segurada especial”.

RELATORA: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

RELATOR “AD HOC”: Senador **JONAS PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

Recebemos para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, de autoria da nobre Senadora Serys Slhessarenko. Trata-se de proposição que pretende assegurar a concessão do salário-maternidade no valor de um salário mínimo, para as seguradas especiais, desde que elas comprovem o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do atestado médico que recomendou o afastamento da atividade rural.

A proposição pretende “assegurar tratamento isonômico entre as seguradas contribuinte individual, especial e facultativa, especificamente no que concerne ao critério para concessão do salário-maternidade à segurada especial”. Nesse sentido, o prazo de exercício de atividade rural, a ser comprovado pelas seguradas especiais, é reduzido de doze para dez meses.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Normas que disponham sobre a concessão de salário-maternidade, no âmbito do Direito Previdenciário, são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal. Compete ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Portanto, com relação à iniciativa e à competência para legislar, não há impedimentos constitucionais. Também a juridicidade e a regimentalidade foram observadas.

Há, entretanto, a questão do custeio. Reza o § 5º do art. 195 da Carta Magna que “Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou **estendido** sem a correspondente fonte de custeio total” (grifo nosso). É necessário, portanto, encontrar uma forma de custear a redução no prazo de comprovação do exercício de atividade rural, pelas seguradas especiais, quando pleitearem o salário-maternidade. Haverá, com certeza, um aumento no número de beneficiadas, ainda que esse número possa ser relativamente pequeno. Cremos que esse impedimento constitucional pode ser superado. Estamos apresentando, ao final, proposta de emenda nesse sentido.

No mérito, concordamos com os termos da proposição em exame. Nada justifica um tratamento diferenciado para as seguradas especiais. Se o prazo de carência para recebimento do benefício, previsto para as seguradas contribuinte individual e facultativa, é de dez meses, nenhum argumento relevante há para a previsão de um prazo maior para as trabalhadoras rurais.

A justiça da iniciativa, finalmente, torna-se mais visível se atentarmos para o fato de que, no meio rural, a comprovação do exercício da atividade é bem mais difícil, sem desconsiderar que o tipo de trabalho desenvolvido por essas trabalhadoras é pesado e estafante, recomendando, portanto, cuidados especiais no período de gestação. Trata-se, em última instância, de preservar a saúde da gestante, em prol da qualidade de vida das novas gerações.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 529, de 2003, a seguinte redação, acrescentado-se ainda art. 3º:

“Art. 2º As despesas decorrentes da redução do prazo de comprovação de atividade rural, para a concessão deste benefício, correrão à conta das dotações próprias dos orçamentos da União.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora